



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001274805**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000369-68.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MARIA ROSA MOTTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 51319**  
**APEL. Nº: 1000369-68.2024.8.26.0411**  
**COMARCA: PACAEMBU**  
**APTE. : MARIA ROSA MOTTA DA SILVA**  
**APDO. : BANCO BMG S/A**

\*Declaratória c.c. indenização – Empréstimo não celebrado pela autora – Perícia grafotécnica concluiu pela fraude em um contrato, dos três impugnados pela recorrente - Descontos indevidos sobre benefício previdenciário – Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00 - Majoração para R\$ 10.000,00 se mostra de rigor – Sucumbência imputada corretamente à autora, pois decaiu da maior parte de seus pedidos - Recurso parcialmente provido.\*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. MARIA ROSA MOTTA DA SILVA dirigiu contra BANCO BMG S/A.

A autora recorre pugnando pela elevação do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 bem como se insurge contra a condenação ao ônus da sucumbência, pleiteando pela fixação na forma recíproca. Busca a reforma parcial do *decisum*.

Após contrariedade (fls. 363/370), subiram os autos.

Esse é o relatório.

A irresignação recursal prospera, apenas em parte.

Trata-se de caso de celebração de empréstimo não reconhecido por correntista.

A responsabilidade do Banco foi reconhecida de forma parcial em Primeiro Grau. O digno Magistrado *a quo* acolheu parcialmente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e abstenção de descontos dos contratos impugnados e condenou o Banco ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, pois a perícia grafotécnica concluiu existir divergência na assinatura de apenas um, dos três contratos impugnados pela autora.

No caso, a apelante recebe benefício do INSS e viu-se surpreendida com indevidos descontos no seu benefício previdenciário, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.

Por certo que este fato afigura-se suficiente a acarretar a intranquilidade, circunstância hábil a ensejar o dano moral.

E o Banco, ao permitir a apropriação indevida de valores violou o princípio da confiança, inerente às relações consumeristas, além do princípio da boa-fé objetiva, passível de indenização.

Neste sentido:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

***CONTRATUAL C.C. CONDENAÇÃO A INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de empréstimo consignado. Procedência. Insurgência da ré. Pretensão de inversão do resultado, com o afastamento da condenação imposta ou redução do “quantum” fixado a título de danos morais. Admissibilidade, em parte. Fraude. Contrato de empréstimo consignado com desconto de parcelas em vencimentos de aposentadoria da autora. Negócio celebrado de forma fraudulenta. Fato não contrariado pela instituição financeira. Defeito na prestação de serviços bancários. Nexo de causalidade. Relação de consumo. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Exegese extraída do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da orientação constante do enunciado nº 479 da súmula da jurisprudência do STJ.” (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1003741- 91.2015.8.26.0006 – Rel. Des. Sebastião Flávio – J. em 05/10/2016 ).***

O dano moral, portanto, é evidente, e nesse contexto, a indenização deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir numa fonte de riqueza para a vítima, e para o caso retratado tem-se necessária a majoração do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, no que se refere ao ônus da sucumbência, este foi corretamente imputado unicamente a autora, pois decaiu da maior parte dos pedidos formulados.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, somente para majorar o valor da indenização por dano moral fixada para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da publicação deste Acórdão, com juros de mora a contar da citação.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**